

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
13 / 12 / 95  
RICHARDO TRÍPOLI - Presidente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL DE PROJETO DE LEI Nº 962 DE 1995  
11785 de 14/12/1995  
Autuado em 05  
Ass

FLS. N.º 01  
PROC. 11785

Dispõe sobre a criação do CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NORDESTINA.

ENTREGUE A MESA EM:  
12 DE 16308 067018

A Assembléia Legislativa do Estado decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho de Participação e  
Desenvolvimento da Comunidade Nordestina com as seguintes  
atribuições:

I - Formar diretrizes e promover, em todos os níveis da  
Administração direta e indireta atividades que visem a defesa dos  
direitos da Comunidade Nordestina, a sua plena inserção na vida  
sócio-econômico e político-cultural;

II - Assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e  
acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo  
relativos a Comunidade Nordestina com o objetivo de defender seus  
direitos e interesses;



III - Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos a problemática da Comunidade Nordestina;

IV - Estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhados;

V - Promover anualmente a semana de arte e cultura das regiões Norte e Nordeste do Brasil;

VI - Coordenar o Dia do Nordestino previsto na lei estadual nº 646/92;

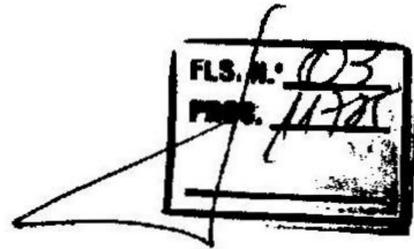
VII - Elaborar o seu regimento interno;

Artigo 2º - O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros e 05 (cinco) suplentes designados pelo Governador do Estado que elegerão um presidente e um secretário.

§ 1º - A designação dos Conselheiros que trata o "caput" deste artigo deverá considerar nomes de pessoas de comprovada atuação junto aos movimentos e entidades da Comunidade Nordestina.

Artigo 3º - As funções de membro do conselho não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante;

Artigo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição;



Artigo 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal da Comunidade Nordestina que escolherá um delegado junto ao Conselho Estadual com direito a voto à partir da 2ª (segunda) eleição;

Artigo 6º - Outras normas de organização do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina serão definidas em decreto pelo Governador do Estado até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A**



deslocando para o Sul em busca de melhores condições de vida. São Paulo, como Estado mais desenvolvido do País, oferece grandes atrativos e tem recebido milhões de patrícios com muita vontade de vencer e dispostos a árdua luta por um lugar ao sol.

A comunidade Nordestina, formada por esses abnegados e sofridos brasileiros, têm colaborado de forma decisiva para o progresso e desenvolvimento do Estado de São Paulo, tanto no campo como nas cidades. É notória sua participação em todos os setores da produção, recebendo, o trabalhador nordestino, dos especialistas que tratam do assunto, os maiores elogios por sua versatibilidade, adaptação às novas tecnologias e disposição para o trabalho.

Tem, portanto, o poder público, representado pelo Governo do Estado de São Paulo, em reconhecimento aos inestimáveis serviços prestados pelos nordestinos, o dever de retribuir com a criação de um Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina.

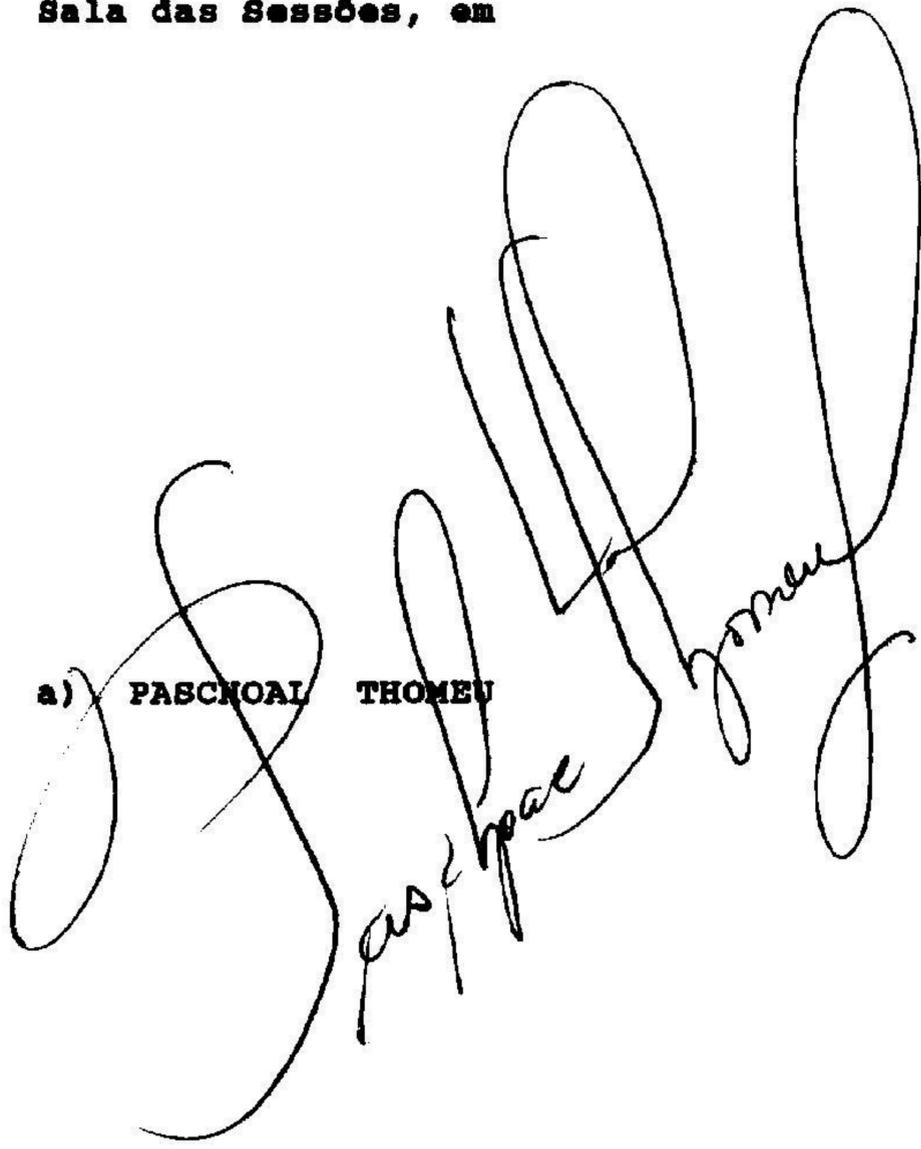
Tal conselho se encarregará de formular diretrizes e criar condições, em todos os setores, para maior participação e integração dos trabalhadores que aqui chegam. Prestará, também, assessoria aos poderes executivos e legislativos, tanto no âmbito estadual, como no Federal e Municipais, com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida e maiores oportunidades de

FLB. N.º 01  
PROS. 11/12/95

trabalho. Apoiará, ainda, as realizações que visem beneficiar a coletividade, promovendo entendimento e intercâmbio com organizações congêneres.

Sala das Sessões, em

a) PASCHOAL THOMEU



Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SDC, 13112/1995

---

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicação ANUÁRIO OFICIAL  
DE 11-12-95



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 326ª à 4ª Sessões Ordinárias (de 15/12/95 a 7/02 de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 6  
Processo 11285

D.O.L. 8 de fevereiro de 1996



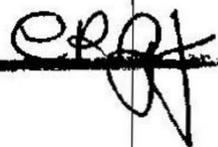
As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça  
II) Honras Social

8 2 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 15/2/96

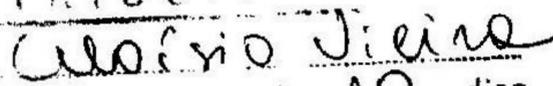


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA  
EM 15/02/96

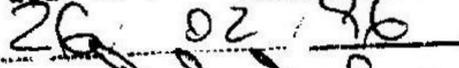
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
TRIBUNAL



prazo para devolução de 10 dias

26 02 96

  
Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer do  
Relator - C. E. J.  
com 01 fis numeradas a partir  
de 07  
S. C. 051 03 196

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

*nulo*  
JUNTADA - Segue *47* fis,  
numeradas sob n.º *07 a 53*  
PROT. n.º *827/96*  
Em *09/02/96* Ass. *[assinatura]*